



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096391 - MG (2023/0328745-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão da aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu os delitos de tráfico de drogas como ação única, afastando a continuidade delitiva, sob pena de *reformatio in pejus*, uma vez que não houve recurso da acusação pleiteando a aplicação do concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos para a configuração da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas praticados pelos réus foram preenchidos, considerando a autonomia das condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que os delitos foram praticados de forma autônoma, não preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a continuidade delitiva.
5. A rediscussão da matéria acerca da comprovação dos requisitos para a continuidade delitiva é incompatível com a via recursal eleita, pois demanda reavaliação do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. A ausência de recurso da acusação pleiteando o concurso material impede a aplicação da continuidade delitiva, sob pena de *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. A rediscussão da matéria acerca da comprovação dos requisitos para a continuidade delitiva é incompatível com a via recursal eleita, pois demanda reavaliação do contexto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.397.617/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 710.408/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096391 - MG (2023/0328745-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão da aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu os delitos de tráfico de drogas como ação única, afastando a continuidade delitiva, sob pena de *reformatio in pejus*, uma vez que não houve recurso da acusação pleiteando a aplicação do concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos para a configuração da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas praticados pelos réus foram preenchidos, considerando a autonomia das condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que os delitos foram praticados de forma autônoma, não preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a continuidade delitiva.
5. A rediscussão da matéria acerca da comprovação dos requisitos para a continuidade delitiva é incompatível com a via recursal eleita, pois demanda reavaliação do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. A ausência de recurso da acusação pleiteando o concurso material impede a aplicação da continuidade delitiva, sob pena de *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. A rediscussão da matéria acerca da comprovação dos requisitos para a continuidade delitiva é incompatível com a via recursal eleita, pois demanda reavaliação do contexto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.397.617/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 710.408/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra a decisão de fls. 1218/1223, de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 1241/1248), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que *"a pretensão ministerial visa apenas a revalorização dos fatos que restaram incontroversos nas decisões de origem, para, a partir deles, se aplicar a regra da continuidade delitiva entre os delitos de tráfico de drogas praticados nos dias 08/03/2018 e 28/03/2018"* (fl. 1243).

Reitera, ademais, as alegações do recurso especial, sustentando que os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas praticados pelos acusados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA CUNHA foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal – CP (tráfico de drogas em continuidade delitiva), e no art. 35 c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06

(associação para o tráfico), à pena total de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.544 dias-multa. Já WESLEY LUIZ ALMEIDA foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal – CP (tráfico de drogas em continuidade delitiva), e no art. 35 c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), à pena total de 11 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.574 dias-multa (fls. 830/861).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para absolver os acusados do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e para reconhecer o crime único entre os delitos de tráfico de drogas, restando as sanções definitivamente fixadas em 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa (fls. 1031/1092).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG reconheceu os delitos de tráfico de drogas como ação única, mediante a seguinte fundamentação (grifos nossos):

"A defesa do acusado Gabriel pede o decote da continuidade delitiva, tendo em vista o curto lapso temporal havido entre os fatos, alegando que se os fatos referentes aos dias 08/03/2018 e 18/04/2018 se deram na mesma circunstância dos fatos narrados como sendo do dia 03/04/2018 e 12/04/2018, não havendo contextos fáticos autônomos. Além disso, alega que a conduta "guardar" tem natureza permanente, protraindo o estado de flagrância até que cesse a permanência. Argumenta que; no caso em tela, a multiplicidade de condutas configura mero desdobramento de único fato criminoso.

A meu ver, razão lhe assiste, sob pena de reformatio in pejus.

Explico.

De início, registro que não há que se falar em aplicação da continuidade delitiva, nos moldes operados pelo juízo a quo, eis que tal instituto é incompatível com a natureza permanente do crime de tráfico de drogas.

É sabido que o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, da Lei n° 11.343/2006, é considerado de ação múltipla ou misto alternativo, o que determina sua consumação pelo cometimento de uma ou mais condutas, respondendo o agente por um só delito, enquanto não cessar a permanência.

É certo ainda que o tráfico de drogas é um crime permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo por vontade do agente enquanto durar a ação criminosa.

[...]

Portanto, até que cesse a permanência do delito de tráfico de drogas e haja a interrupção da atividade criminosa, como por exemplo, pela prisão do agente, as condutas são reiteradas e de forma dependente uma das outras, sendo forçoso o reconhecimento do crime único nessas hipóteses.

Todavia, no caso concreto, é evidente que se trata de condutas diversas e que o acusado Gabriel praticou dois delitos distintos de tráfico de drogas, de forma que

deveria ser o caso de reconhecimento do concurso material, na forma do ad. 69 do CP, ou, ainda, a apuração do segundo delito (crime praticado no dia 18/04/2018) em autos apartados.

Ora, conforme se verifica dos autos, o acusado Gabriel foi preso em flagrante na data de 08/03/2018, ocasião em que os policiais militares também arrecadaram as substâncias ilícitas encontradas em sua residência (Histórico do Boletim de Ocorrência de fl. 07v).

Portanto, levando em consideração que efetivamente houve a prisão do acusado Gabriel, conclui-se que, nesse momento, cessou a permanência de sua ação criminosa, de forma que o delito praticado posteriormente, na data de 18/04/2018, que, inclusive, gerou nova prisão em flagrante, configura conduta independente e mera reiteração criminosa, o que deveria atrair as regras do cúmulo material (ad. 69 do CP).

O mesmo acontece com o acusado Wesley, eis que também foi preso em flagrante em 08/03/2018, momento em que cessou a permanência de sua ação criminosa, de forma que os delitos praticados a posteriori, nas datas de 28/03/2018 e 31/03/2018, configuram condutas independentes, o que deveria atrair as regras do cúmulo material.

Entretanto é de se observar que não houve recurso da acusação e que o crime de tráfico de drogas não admite a aplicação do instituto da continuidade delitiva, razão pela qual reconheço o crime único entre os delitos praticados nos dias 08/03/2018 e 28/03/2018 pelo réu Gabriel Henrique de Souza Cunha e entre os crimes praticados nos dias 08/03/2018, 31/03/2018 e 18/04/2018 pelo acusado Wesley Luiz Almeida, sob pena de incorrer em reformatio in pejus." (fls. 1081/1086)

Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

Como se vê, na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pelo não preenchimento dos requisitos para a configuração da continuidade delitiva entre os crimes de tráfico de drogas praticados pelos réus, destacando que foram praticados de forma autônoma.

Com efeito, a rediscussão da matéria acerca da comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva é incompatível com a via recursal eleita, uma vez que demanda a reavaliação do contexto fático probatório.

A propósito (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios.

2. O Tribunal de origem registrou que os delitos foram cometidos em circunstâncias incomuns, de forma que os desígnios se apresentam como manifestamente autônomos, o que obsta o reconhecimento da continuidade delitiva, consoante o entendimento adotado por este Superior Tribunal.

3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias ? dentro do seu livre convencimento motivado ? apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.397.617/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGILIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. CRIME DE TRÁFICO COMETIDO NO DIA 04/08/2016. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A Corte local, após exame do conjunto fático- probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas ocorrido no dia 23/09/2016, em coautoria, ressaltando, além das circunstâncias da prática delituosa, corroboradas pelas interceptações telefônicas realizadas, os depoimentos testemunhais dos agentes públicos em juízo. Assim, para

se acolher a pretendida absolvição do Agravante, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

3. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento expresso por esta Corte no sentido que "para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva" (HC 222.225/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016; sem grifos no original). O Tribunal de origem destacou que os delitos foram praticados em diversas condições de tempo e lugar, contando o agente com desígnios autônomos. Dessa forma, está ausente a comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva.

4. Com relação à pretendida aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, cumpre salientar que, segundo o entendimento desta Corte Superior, "[...] a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da norma, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito" (AgRg no HC 597.003/SP, Rel. Ministro JO EL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 710.408/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. DELITOS AUTÔNOMOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concluído pela instância ordinária que os três delitos de tráfico de drogas ocorreram de forma autônoma, em decisão motivada e amparada em julgados desta Corte, a revisão desse entendimento - para o acolhimento do pedido de crime continuado - demandaria o reexame minucioso do conjunto probatório, providência inadmissível em habeas corpus.

2. Ademais, os fatos criminosos apurados neste feito ocorreram em 2013, tendo sido verificado o trânsito em julgado da condenação em 2018, de modo que, ante a longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, é forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 885.489/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ressalta-se que, assim como concluído pelo Tribunal de origem, como não houve apelação do MPMG pleiteando a aplicação do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas, o afastamento da continuidade delitiva mostrou-se acertado, sob pena, de fato, de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.096.391 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0328745-6

Número de Origem:

00180852920188130143 0143150018085 0143180018085 10143180018085001 10143180018085003
143150018085 180852920188130143

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : WESLEY LUIZ ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025